Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros da Guerra e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:368

Atendendo à importância das operações militares que se estão levando a efeito nas províncias de Angola e Moçambique, que não permitem na ocasião presente, sem inconveniente, o afastamento dos oficiais das respectivas guarnições;

E atendendo às circunstâncias especiais criadas pelo estado de guerra, que dificultam os transportes, sobretudo entre a metrópole e as colónias mais afastadas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra são dispensadas, como condição de promoção ao pôsto de major dos capitães dos quadros do ultramar, as provas especiais de aptidão a que se refere o artigo 3.º do decreto de 4 de Agosto de 1898, devendo ser promovidos ao mesmo pôsto, quando lhes pertença, os capitães dos referidos quadros que satisfaçam às demais condições de promoção impostas pela legislação em vigor.

§ 1.º Terminada a guerra, os oficiais promovidos a majores terão de fazer um exame de provas especiais de aptidão, sob pena de lhes ser sustada a sua promoção.

§ 2.º Os majores promovidos nos termos dêste artigo, que tiverem entrado em campanha e durante ela obtiverem boas informações, serão dispensados do exame a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e substitui quaisquer determinações em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:369

Preceitua o artigo 3.º do decreto de 4 de Agosto de 1898 que para a promoção a major dos oficiais dos quadros do ultramar sejam exigidas aos capitães provas teóricas e práticas, as quais são prestadas na metrópole.

Havendo sido chamado a prestar as referidas provas o capitão do quadro ocidental, Neutel Martins Simões de Abreu, propôs o Governador Geral da província de Moçambique fôsse êste oficial delas dispensado, como prémio bem merecido dos relevantes serviços que à província tem prestado, ininterruptamente, desde 16 de Julho de 1900, quer na ocupação de regiões insubmissas do distrito de Moçambique, quer na pacificação do mesmo distrito, revelando qualidades inexcedíveis de coragem e valor a par de um grande tacto político, e ainda porque encontrando-se presentemente fazendo parte das fôrças em operações contra os Macondes no território da Companhia do Niassa, não pode vir à metrópole.

Considerando que da fôlha de matrícula do referido oficial constam onze louvores, representativos todos êles de importantes serviços prestados, alguns dos quais em campanha, e que na sua execução o mesmo oficial revelou, além do valor militar, excepcionais aptidões de comando e uma elevada competência profissional;

Considerando que o citado oficial se encontra presentemente no desempenho de serviço de campanha, fazendo parte das fôrças em operações contra os Macondes no território da Companhia do Niassa, o que o inibe de vir à metrópole satisfazer às provas especiais de aptidão para o pôsto de major;

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado o capitão do quadro ocidental, Neutel Martins Simões de Abreu, de prestar as provas especiais de aptidão para o pôsto de major, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 4 de Agosto de 1898, como recompensa dos relevantes serviços que tem prestado na província de Moçambique e pelas provas do seu valor, como oficial, patenteadas durante a sua carreira militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 826

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando em concurso de escolas ou lugares de escolas, na mesma localidade ou em localidades que não distem entre si mais de 5 quilómetros, aparecerem dois cônjuges, e um dêles haja de ser provido, sê lo há também o outro de preferência a todos os mais concorrentes.

§ único. Do mesmo modo, se em qualquer concurso aparecer como concorrente o cônjuge de outro já provido em escola ou lugar de escolas da mesma localidade ou doutra que não diste dela mais de 5 quilómetros, será também provido de preferência a outros concorrentes.

Art. 2.º Igual preferência será dada às professoras casadas com funcionários pagos pelas câmaras municipais ou com funcionários dependentes do Ministério de Instrução Pública, residentes no concelho a que pertença a escola a concurso, mas sem prejuízo dos concorrentes nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

DECRETO N.º 3:370

Considerando que é indispensável aos professores das cadeiras do curso superior de bibliotecário-arquivista, quando não forem regidas por funcionários das bibliotecas e arquivos do Estado, o gôzo de certas regalias dentro do edifício da biblioteca, sem que aliás envolvam direito a quaisquer vencimentos, conforme informação do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que a categoria de primeiro bibliotecário seja inerente, sem direito a qualquer vencimento, ao professor de qualquer das cadeiras do curso superior de bibliotecário-arquivista, quando essa cadeira não seja regida por funcionários das bibliotecas e arquivos do Estado.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.